PROCESSO N.º:	**339292/23**
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE IRATI**
RESPONSÁVEL:	**JORGE DAVID DERBLI PINTO**
REPRESENTANTE:	**JANAINA CAVASSIM**
INTERESSADOS:	**ALINE CARLA BRANDALISE, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA., ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA., VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME**
PROCURADORA:	**ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI**
RELATOR:	**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 715/25 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Município de Irati. Suposto conluio em licitação: afirmação de que três empresas – duas delas de propriedade de membros de uma mesma família – teriam combinado propostas em sessão pública de pregão eletrônico.

2) Não demonstração de que a suposta ação combinada entre as duas empresas da mesma família prejudicou a competitividade da licitação: inalteração do resultado, de modo geral, caso uma delas – que teria formulado propostas *pro forma* tão somente para constar sua participação no pregão e, assim, atrair a incidência de cláusula de preferência regional em benefício das outras duas competidoras – não houvesse integrado a disputa, visto que a participação de outras empresas teria, de qualquer maneira, assegurado a aplicação do benefício de preferência em questão. Supostas práticas ilícitas que, além de não terem sido cabalmente comprovadas, se mostraram irrelevantes para o resultado global da licitação.

3) Ausência de elementos mínimos que vinculem a outra empresa (cuja dona não tem relação de parentesco com os proprietários das demais) com a fraude alegada: não indicação de qual vínculo tal licitante teria com as outras duas, ou de como – especificamente – ela teria operacionalizado sua participação no suposto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

conluio.

4) Inviabilidade de, neste momento, classificar como “grupo econômico” as duas empresas de propriedade de membros de uma mesma família: observação de que a mera relação de parentesco, em si, não implica o reconhecimento de uma comunhão comercial-administrativa. Necessidade de amplo suporte probatório para se constatar tal convergência empresarial – ou seja, de elementos mais concretos do que os indicados pela representante –, não suficientemente obtido na instrução do processo.

5) **Improcedência da representação**.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1] pela qual a senhora JANAINA CAVASSIM, sócia da empresa “Mustang Atacado de Equipamentos Ltda.”, reporta irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 123/2022 do Município de Irati (já concluído), cujo objeto é a “aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social”, no valor máximo de R$ 955.456,00 (peça 4).

Segundo a representante, duas das empresas participantes da licitação – “Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME” e “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” – agiram em conluio para fraudar a disputa, formulando propostas combinadas que prejudicaram a competitividade e violaram os princípios da isonomia e da moralidade (peça 3).

Para fundamentar suas afirmações, a senhora JANAINA CAVASSIM argumentou que:

1) a sócia da empresa “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.”, senhora Eliane Alves dos Santos, é mãe do proprietário da

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

"Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME";

2) as duas empresas têm o mesmo nome fantasia ("Wisa Informática"), o mesmo endereço, o mesmo telefone e o mesmo domínio de e-mail; e

3) o item 3.4 do edital vedou a participação de "grupos de empresas", o que, diante da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, imporia a eliminação das duas licitantes.

Por essas razões, a representante requereu a suspensão dos contratos celebrados e a desclassificação e responsabilização das duas empresas, além da apuração das condutas do Procurador Jurídico e da Pregoeira (haja vista que "não reconheceram nenhuma irregularidade apresentada") e da eliminação da empresa "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda." das disputas que venceu contra as duas licitantes em situação supostamente irregular – tendo em vista que, em tais casos, teria sido descaracterizado o exclusivo caráter "local/regional" da competição estabelecido em edital, que exigiu, para tanto, a participação de no mínimo três empresas com sede no município ou na região (o que não ocorreria se eliminadas as duas empresas em questão).

Como documentos, a senhora JANAINA CAVASSIM apresentou cópias do edital (peça 4), das atas das sessões de disputa e de adjudicação (peças 5 e 6), da relação de vencedores (peças 7 e 8), da lista de propostas (peça 9), de pedido de atendimento encaminhado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (peças 10 e 11), do recurso administrativo interposto no âmbito do processo licitatório (peças 12 a 15) e dos pareceres do Procurador Municipal (peça 16) e da Pregoeira (peça 17).

Em primeira análise da documentação anexada à representação (peça 19), identifiquei possíveis inconsistências nas informações prestadas pela Pregoeira no curso da licitação, nos seguintes termos:

> Examinando a ata de sessão de adjudicação (peça 5), verifico que, dos 81 itens que integram o objeto da licitação, a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" foi **declarada vencedora de 17 disputas**, relativas aos lotes 21, 22, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 66, 67 e 75. A "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.", por sua vez, não venceu nenhuma disputa.
>
> Ao apreciar o recurso administrativo interposto pela ora representante, a pregoeira que conduziu o certame sustentou que a eliminação das duas empresas somente se justificaria se efetivamente identificados indícios de conluio ou de fraude (peça 17). Entretanto, por prudência, avaliou que "**o cancelamento dos itens sobre os quais houve a participação das duas empresas em questão é a decisão mais**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

> **adequada** para resguardo do interesse público de seleção da proposta mais vantajosa, assim como da preservação dos direitos das empresas" (página 7). Por essa razão, não foram adjudicados os resultados referentes aos lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54, disputas das quais as duas empresas teriam participado.
>
> Ou seja: o contrato celebrado entre o Município de Irati e a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" – no valor total de R$ 145.474,00 – contempla, em tese, somente os lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75.
>
> **Consta da ata de sessão de adjudicação, porém, que a "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." participou de todas as disputas das quais a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" se sagrou vencedora – inclusive as dos referidos lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75 –, e não apenas das mencionadas pela pregoeira**.
>
> [...]
>
> Se a pregoeira admitiu que a participação das duas empresas poderia prejudicar o interesse público, não se justificaria, em princípio, a exclusão somente dos lotes indicados no parecer [destaques no original].

Por essas razões, previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Irati para os seguintes fins:

> 1) esclarecer por que foram excluídos da licitação somente os lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54 se, nas demais disputas de que a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" se sagrou vencedora, também houve a participação da "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." – apresentando, caso possível, manifestação da senhora Aline Carla Brandalise, pregoeira; e
>
> 2) apresentar cópia do contrato celebrado com a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" relativo à licitação objeto desta representação [destaques no original].

Em resposta, o Município apresentou petição assinada pela senhora Aline Carla Brandalise (peça 23). Em resumo, a Pregoeira sustentou que não foram excluídos da licitação os lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75 porque nesses havia outras empresas concorrendo (além das indicadas na representação), exigindo-se, assim, o aproveitamento das "propostas válidas". Frisou não ter identificado qualquer indício de conluio ou de ligação entre as empresas mencionadas pela representante, motivo pelo qual não haveria as irregularidades alegadas.

Além disso, o Município encaminhou cópia do contrato celebrado com a "Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME", com vigência de 28/11/2022 a 28/11/2023, no valor total de R$ 145.474,00 (peça 25).

Em seguida, a representante peticionou novamente para reforçar suas alegações (peças 28 a 42). Acrescentou que outra concorrente do certame, a "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.", também teria participado do suposto conluio, tendo-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

beneficiado em várias das disputas envolvendo a “Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME” e a “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.”.

Os arranjos visariam a manipular as regras previstas na Lei Municipal n.º 4.060/2015 quanto ao benefício de empresas locais em procedimentos licitatórios – de modo que outras propostas mais vantajosas para a Administração, formuladas por empresas que não cumpriam os requisitos regionais da lei, acabaram não sendo acolhidas.

Por fim, a representante afirmou que a senhora Aline Carla Brandalise, Pregoeira, e o senhor Gustavo Teixeira Pianaro, Procurador Municipal, não tiveram a “capacidade técnica necessária” para identificar os indícios de conluio – como, por exemplo, o fato de a “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” ter apresentado documentos do proprietário da “Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME” na plataforma eletrônica do certame –, embora houvessem sido devidamente alertados a respeito durante o procedimento licitatório.

Em primeira avaliação dos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) e o Ministério Público de Contas (peça 45) consideraram que as alegações da senhora JANAINA CAVASSIM são procedentes – tendo a eminente Procuradora sugerido a expedição de determinação ao Município de Irati para que “não renove a vigência” do contrato celebrado com a Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME.

Examinando as justificativas preliminares apresentadas pela Pregoeira e a nova documentação protocolizada pela representante, julguei que remanesciam dúvidas sobre a legalidade dos atos questionados no pregão, especialmente diante dos indícios de fraude na oferta de lances (peça 46):

> Ainda que a pregoeira tenha apresentado esclarecimentos a respeito da condução do pregão eletrônico, julgo que ainda remanescem dúvidas quanto aos fatos relatados na representação – em especial diante das novas alegações de que a empresa “Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.” também teria participado do conluio na oferta de lances.
>
> Isso porque, de acordo com a representante, houve manipulação para que incidisse o item 3.12 do edital nas disputas envolvendo as três empresas – “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.”, “Vinícius Guilherme dos Santos ME” e “Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.”:
>
> 3.12. Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

> de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO [página 4 da peça 4; destaquei].

Assim, ainda que a "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." não tenha apresentado ofertas competitivas – limitando-se a formular lances iniciais –, sua presença na disputa já garantiria a aplicação da regra especial, supostamente em benefício das outras duas empresas (também sediadas na região) e em prejuízo das demais.

Para endossar suas alegações, a representante exemplificou a disputa referente ao lote 53: embora a empresa "Foco Uniformes-Sports Ltda." tenha feito uma oferta no valor unitário de R$ 75,00, sagrou-se vencedora a "Vinícius Guilherme dos Santos" – com um lance de R$ 150,00 – em razão da participação na mesma disputa das outras duas empresas mencionadas, o que teria garantido a adoção dos critérios especiais (página 14 da peça 28).

Ainda que tal lote tenha sido excluído da licitação posteriormente, por decisão da pregoeira, verifica-se situação idêntica em outros lotes vencidos pela "Vinícius Guilherme dos Santos ME". Por exemplo, em relação ao lote 55, a empresa "Multimix Distribuidora" apresentou oferta menor do que a da "Vinícius Guilherme dos Santos", mas não foi declarada vencedora por conta da aplicação do critério em questão – o que foi garantido pela participação da "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." e da "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda." na mesma disputa:

LOTE 55 - ADJUDICADO

Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: unid Marca: JEBS Modelo:

Descrição: Troféu com 79 cm de altura, com base octogonal com 14,6 cm de largura em polímero na cor preto, suporte metalizado na cor dourado, taça fechada com frisos e textura na cor azul escuro, sobre esta taça uma coroa com 12 pontas com 15,1 cm de largura metalizada na cor dourado. Estatueta superior intercambiável. Demais componentes metalizados na cor dourado. Brasão do município fundido em material zamak com banho ouro aplicado nas partes laterais da base. Plaqueta em acrílico personalizada com dados do evento em impressão colorida

Quantidade: 60 **Valor Unit.:** 204,90 **Valor Total:** 12.294,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	079	97.546.883/0001-71	205,00	204,90	Sim
2	MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA	075	01.066.957/0001-01	205,00	204,85	Sim
3	COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	099	02.436.214/0001-30	205,00	205,00	Sim
4	RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA	081	08.347.642/0001-73	205,00	205,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Fonte: página 123 da peça 5.

Esse lote – destaque-se – não foi excluído do procedimento licitatório, em razão da decisão da pregoeira de preservar "propostas válidas".

Somam-se a isso a aparente inconsistência documental da "Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda." – que teria participado do certame com documentos do proprietário da "Vinícius Guilherme dos Santos ME", filho da proprietária da outra empresa – e os indícios de que as duas concorrentes são intimamente ligadas – fatos que teriam sido injustificadamente ignorados pela pregoeira e pelo procurador municipal, com possível dolo ou erro grosseiro, apesar dos alertas da representante durante a licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

Por esses motivos, recebi a representação e, acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Município de Irati a fim de que se abstivesse de prorrogar os contratos decorrentes do pregão questionado, nos seguintes termos:

> Considerando que os contratos celebrados pelo Município de Irati com a "Vinícius Guilherme dos Santos ME" e a "Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda." possuem vigência somente até 28/11/2023 – de acordo com informações disponíveis no Portal da Transparência municipal –, deixo de adotar providências para a suspensão dos acordos. Acolho, no entanto, a proposta do Ministério Público de Contas a fim de determinar que o Município não prorrogue tais contratos, tendo em vista as supostas irregularidades em apuração.

Além disso, houve a citação das empresas licitantes envolvidas e dos agentes públicos para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 50 a 55).

Primeiramente, cumprindo o despacho, o Município de Irati juntou cópia dos autos do processo licitatório (peça 57) e comunicou que os contratos não foram prorrogados (peça 58). No mérito, defendeu a conduta da Pregoeira, haja vista que a anulação total do certame "causaria um prejuízo à Administração Pública, que não poderia adquirir os bens licitados e, ainda, despenderia de mais recursos financeiros para lançar um novo processo licitatório", sendo razoável, dessa forma, somente as revogações relativas aos lotes questionados (disputas das quais participaram as três empresas mencionadas na representação). Por fim, destacando que a representante não foi excluída do pregão – mas, apenas, perdeu disputas referentes a alguns lotes –, afirmou que o documento que confirmaria o suposto conluio "sequer foi conferido", já que "a empresa Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. não foi vencedora de qualquer lote".

Em suas justificativas, a empresa COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. alegou que não integra "grupo econômico" com a VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME, pois "não há qualquer subordinação ou controle entre as empresas participantes, sendo, cada uma, independente dentro da sua atividade econômica" (peça 60). Em relação à suposta fraude, argumentou que o mero parentesco entre sócios de diferentes empresas não é motivo suficiente para restringir a participação de licitantes, devendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

ser comprovada a efetiva existência de conluio – o que, no caso em análise, não teria ocorrido. Sobre as coincidências cadastrais, argumentou que as duas empresas dividem o "mesmo espaço predial e compartilham da mesma secretaria", o que, em si, não configuraria irregularidade. Por fim, destacou que não há comprovação de qualquer prejuízo ou fraude no pregão, tendo a representante recorrido ao Tribunal "para tentar satisfazer o seu aborrecimento por não ter apresentado um melhor preço".

A VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME juntou petição reforçando os argumentos de não configuração de grupo econômico entre as empresas e de inexistência de indícios de irregularidades no pregão eletrônico (peça 61).

O senhor GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, Procurador do Município de Irati, afirmou que cabia à Pregoeira examinar somente os documentos da licitante mais bem classificada, e não de todas as participantes – o que, a princípio, impediu a verificação da suposta coincidência documental das duas empresas alegadamente pertencentes à mesma família (peça 65). Diante da alegação de conluio, no entanto, a condutora do pregão teria decidido apurar os fatos e, no final, concluído que não havia indícios mínimos de manipulação, "o que foi corroborado pelo parecer jurídico e referendado pela autoridade superior"; mesmo assim, por cautela, teria resolvido excluir da licitação os lotes disputados exclusivamente pelas empresas mencionadas na representação – preservando-se os demais lotes –, com o fim de evitar quaisquer questionamentos à lisura do certame.

Tais esclarecimentos foram corroborados pela senhora ALINE CARLA BRANDALISE, Pregoeira, que destacou que "os participantes só se tornam públicos aos agentes condutores do processo e aos demais participantes após o término da sessão de disputa de preços", estando demonstrando que "a maior parte das marcas cotadas pelas proponentes Vinicius Guilherme dos Santos Informática, Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. são diferentes e que os valores cadastrados, ainda que de forma igualitária, se trata do valor de referência do edital", de forma que não haveria a "possibilidade de o Pregoeiro, o Procurador do Município ou a Autoridade Competente atribuírem culpa ou efetuar o julgamento de condutas no cadastro de propostas e fase de lances sem nem ao menos saber

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

quem são os participantes (peça 68). Além disso, sublinhou que o edital não exigia a documentação pessoal dos sócios para habilitação da licitante vencedora, o que, em tese, tornaria desarrazoado considerar os documentos juntados na representação – referentes à qualificação pessoal dos proprietários – como razões para eliminar a empresa.

Por fim, a empresa RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. manifestou-se para "informar que nunca participou de qualquer conluio para o fim de favorecer ou prejudicar outras empresas em processos licitatórios", frisando que "trabalha há 17 (dezessete) anos no mercado e atua em licitações em toda a região, nunca tendo respondido qualquer notificação do Tribunal de Contas do Paraná, do Ministério Público ou demanda judicial, justamente por agir com ética" (peça 79).

Após examinar as justificativas, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JORGE DAVID DERBLI PINTO (Prefeito de Irati) e à senhora ALINE CARLA BRANDALISE (Pregoeira), declaração de inidoneidade das empresas envolvidas no alegado conluio, comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e expedição de determinação ao Município para que capacite os agentes públicos ocupantes da função de pregoeiro (peça 83).

Transcrevo a fundamentação das propostas:

> Primeiramente, conforme bem verificado nos autos, a sócia da primeira pessoa jurídica, Sra. Eliane Alves dos Santos, é mãe do empresário da segunda, Vinícius Guilherme dos Santos, tendo inclusive, os dois sócios, o mesmo endereço residencial.
>
> Ambas as empresas possuem o mesmo nome fantasia (Wisa Informática), endereço, telefone e e-mail.
>
> Verifica-se que tal filiação existe mediante a CNH e RG do Sr. Vinícius Guilherme dos Santos.
>
> Além disso, destaca-se que a Sra. Eliane Alves dos Santos não apresentara documento de identificação no certame, tendo absurdamente e curiosamente anexado a CNH de seu filho no lugar.
>
> Considerando que o Edital, taxativamente, veda a participação de grupos de empresas, as duas licitantes deveriam ter sido excluídas do certame a fim de preservar a competitividade e isonomia, além dos princípios da moralidade e impessoalidade, sem contar em respeito ao princípio da supremacia da essência sobre a forma oriundo da Contabilidade.
>
> O Edital ainda exige a participação de pelo menos 3 fornecedores sediados no Município ou na região, a fim de que a licitação seja exclusivamente local.
>
> Todavia, importante frisar que diante da insuficiência de 3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

fornecedores locais ou regionais admite-se a participação de todas as empresas interessadas, desde que enquadradas como ME ou EPP.

Outro ponto importante em se levar em conta para se verificar, como nexo, o conluio, é o de que o Edital permite a preferência de proposta com preço até 10% superior se a fornecedora for empresa local.

Requereu a inabilitação e consequente desclassificação das duas empresas envolvidas no conluio, a responsabilização das mesmas e do Município licitante, na pessoa do Pregoeiro e Procurador Jurídico, que não apuraram as irregularidades evidenciadas nesta Representação. Requereu a desclassificação da empresa Rita Fiorelli Xanoni e Cia. Ltda., pois nos itens em que sagrou vencedora com a exclusão das duas empresas envolvidas na fraude a competição deixa de ter 3 empresas locais, o que prejudica o benefício da lei municipal. Também requereu a suspensão dos contratos celebrados decorrentes do Pregão e responsabilização dos envolvidos, dado os prejuízos decorrentes do conluio entre as participantes e a flagrante falsa concorrência entre si.

Observou-se que dos 81 itens que integram o objeto da licitação, a empresa Vinícius Guilherme dos Santos ME venceu 17 disputas e a Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda não venceu nenhuma disputa.

Na apreciação do recurso administrativo interposto pela Representante a Pregoeira avaliou que seria mais prudente cancelar os itens nos quais as duas empresas participaram, para resguardo do interesse público e economicidade, e preservação do direito das empresas.

Assim, não foram adjudicados os resultados dos lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54.

Porém, de acordo com a ata de sessão de adjudicação a Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. participou de todas as disputas em que a Vinícius Guilherme dos Santos ME venceu, e não apenas as mencionadas pela Pregoeira, momento em que a situação se torna totalmente confusa e com muitos indícios de fraude.

Ora, a decisão administrativa supramencionada não encontra sentido, sendo necessário maiores esclarecimentos por parte da Sra. Aline Carla Brandalise, na qualidade de Pregoeira e do Município, para que trouxesse aos autos cópia do contrato firmado com Vinícius Guilherme dos Santos ME, o que fora feito e tivera como resposta a afirmação de que após a decisão do recurso administrativo interposto pela Representante foram cancelados os lotes 45 a 50 e 52 a 54, na intenção de aproveitar os itens nos quais houve maior participação de fornecedores locais ou regionais.

Além disso, relatou, sem o menor sentido, que os itens cancelados correspondem aos lotes cujos participantes foram apenas as empresas Rita Fiorelli Zanoni Cia. Ltda, Vinícius Guilherme dos Santos ME e Comércio de Equipamentos e Informática Iraty Ltda. sendo que assim, os lotes que contaram com mais licitantes além destes foram aproveitados, a fim de não prejudicar outros participantes e a própria Representante, completando sua pobre fundamentação relatando que a Representante figura como segunda colocada para a maioria dos lotes e tem o benefício de preferência por ser empresa local, e que por esse motivo visa obter a vitória a todo custo, ainda que com imputação de falsas alegações e informações parciais (peça 23).

Frisa-se que a Representante retornou aos autos para requerer a apresentação da cópia integral do procedimento pelo Município, uma vez que o certame não consta na íntegra no Portal de Transparência, sendo a intenção deste ato demonstrar a veracidade da alegação de que a sócia Eliane Alves dos Santos não anexara documento de identificação próprio, tendo, por descuido, anexado a CNH do seu filho, Vinícius Guilherme dos Santos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

Destaca-se que no julgamento da fase de habilitação este fato passou despercebido pela Pregoeira, bem como as coincidências de nome fantasia, endereço, e-mail e parentesco entre os sócios das duas empresas, o que ao entender desta Unidade Técnica torna a pregoeira responsável.

Em cuidadosa análise da ata da sessão de disputa apura-se que as duas empresas apresentaram os mesmos preços de oferta inicial e oferta final para os lotes 1 a 19, 20, 23 a 44, 51, 55, 57, 59 a 65, 68, 70 a 74, 76 a 81.

Entende-se, por meio das análise acima, que a empresa local RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA CNPJ 08.347.642/0001-73 foi a grande beneficiada, pois acompanhou lote à lote as empresas COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA – CNPJ 02.436.214/0001-30 e VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA – CNPJ 97.546.883/0001-71, na apresentação de propostas para todos os 81 lotes do certame, assim fazendo o chamado “TRIO DE OURO”, garantindo seu benefício de empresa local sendo declarada vencedora em alguns lotes.

Conforme bem relata a Representante, como são empresas locais, garantiram o benefício local da Lei Municipal nº 4060/2015.

As 3 (três) empresas permaneceram juntas, classificando lote a lote no certame, garantindo a maior fatia do bolo.

Durante todo o certame, são empresas que realizaram a quantidade muito pequena de lances lote a lote, realizando entre si uma falsa concorrência.

A Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. teria sido mera figurante para garantir o mínimo de 3 empresas locais em cada lote, não tendo apresentado nenhum lance após a proposta inicial.

A prioridade regional ou local de contratação é prevista na lei complementar 123/2006 e na 147/2014, assim como no decreto 8538/2015, e para ser utilizada é necessário que o município estabeleça um decreto próprio definindo quais serão as cidades elegíveis para participar desse benefício.

Além disso, terá que definir um percentual referente a diferença com relação ao melhor valor e que possa ser usufruído no contexto do benefício, quanto tempo haverá para que se oferte um novo lance vencedor de participação, visto que o benefício se aplica às empresas enquadradas como ME e EPP e também se estende aí para os MEI’s e as cooperativas, sendo muito semelhante ao desempate ficto.

Mas o que ocorrera no município de Irati/PR fora uma aplicação do benefício diferente para cada certame realizado.

A anulação dos lotes indicados pela Pregoeira, com aval do parecer do Procurador Jurídico, fugiu completamente ao mérito do recurso manejado pela Representante.

Repete-se que esta Unidade opinara pela procedência da presente Representação, concordando com as alegações da Representante e com a observação do Relator sobre a falta de nexo em somente anular alguns dos lotes em que participaram as duas empresas em conluio e manutenção de outros na mesma situação.

Uma vez que na defesa não houve o correto esclarecimento sobre a anulação parcial, resta configurada infração ao princípio da impessoalidade e competitividade pela Pregoeira.

Assim, sugeriu-se a aplicação de multa ao Prefeito (peça 44).

Compulsando os autos, novamente, verifica-se que há também reponsabilidade da pregoeira, conforme acima fundamentado.

Ou seja, com relação às consequências das irregularidades,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

entende se que cabe a responsabilização da Pregoeira, além da multa ao Prefeito proposta outrora.

Conforme restara demonstrado ao longo do processo, a Pregoeira cometera erros grosseiros, que consequentemente prejudicaram a competitividade e isonomia entre licitantes, sem contar a própria legalidade do certame.

Destaca-se, além de todo o acima citado, a participação da empresa Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda., que sequer anexara corretamente o documento de identificação da sócia.

Tal falha não é escusável, uma vez que a mera conferência dos documentos básicos já seria suficiente para aferição do erro, o que não fora feito pela pregoeira.

Da mesma forma, a coincidência de dados e informações entre as duas licitantes é facilmente perceptível, e poderia ter sido verificada de pronto pela Pregoeira, sobretudo após a interposição de recurso pela Representante, que claramente dispôs sobre todos os indícios de conluio.

Até mesmo a apreciação do Recurso administrativo interposto pela Representante foi falho, visto que na decisão a Pregoeira limitou-se a anular lotes aleatórios, e manteve outros lotes na mesma condição.

A decisão, conforme visto, não encontra nexo lógico e sequer foi minimamente esclarecida no contraditório.

Conforme bem explicara a Procuradoria, na prática, tem-se que uma das empresas que compuseram o conluio, a Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. não se sagrou vencedora de nenhum lote muito provavelmente porque participou do certame apenas para figurar como terceira empresa local interessada e atender à exigência do Edital, sendo prova disso a não apresentação de lances em nenhum lote, e o valor de suas propostas iniciais coincidirem com a proposta inicial da Vinícius Guilherme dos Santos ME.

Diante de tudo o que restou apurado e comprovado, entende-se, da mesma maneira da procuradoria, que as empresas em questão merecem serem declaradas inidôneas, a fim de que tanto as pessoas jurídicas quanto seus sócios fiquem impedidos de contratar com a Administração Pública por 5 anos, nos termos da LOTC em seu Art. 97.

A segunda empresa partícipe do conluio, Vinícius Guilherme dos Santos ME, teve êxito em vencer diversos lotes. Nesse aspecto, entende-se procedentes os argumentos da Representante quanto ao prejuízo da economicidade, além da moralidade e impessoalidade.

Concorda-se com o que exteriorizou o MPJTC, no sentido de que o ideal seria deferir o pedido da Representante e anular todos os contratos decorrentes do certame e firmados com as empresas envolvidas no conluio, ou a determinação de cancelamento imediato da ata de registro de preços 285/22, a fim de que as empresas não auferissem qualquer vantagem do Pregão, porém, observa-se que a validade da ata de registro de preços em questão é 28/11/2023 (peça 25), ou seja, o prazo já se esgotou.

Desta forma, considerando o contexto, entende-se mais eficiente apenas determinar que o Município não renove a vigência da ata além do prazo fixado.

Outra determinação é orientar o Município para que oferte aos servidores a instrução e qualificação necessária para a boa execução da função de Pregoeiro, dada a relevância para a Administração, a fim de evitar que erros como os observados se repitam em certames futuros.

Dada a gravidade dos fatos e a possível ocorrência de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos, endentemos cabível também a remessa do feito ao Ministério Público Estadual, a fim de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

> que adote as medidas judiciais que entender necessárias.
>
> Se a pregoeira entendera, em resposta ao Recurso Administrativo, que alguns lotes (dos quais participaram ambas as empresas ora analisadas) deveriam ser anulados tendo como justificativa o interesse público, não há dúvidas de que todos os outros, que têm as mesmas características, necessitariam ter o mesmo destino.
>
> Sendo assim, entendendo que houvera infração aos princípios da impessoalidade e competitividade no ato realizado pela Representada e pela pregoeira, na condução de certame em análise, qual seja, a anulação de somente alguns lotes suspeitos deixando que outros de mesmas características seguissem normalmente, esta Unidade Técnica opina pela procedência da Representação.
>
> Entendendo que a maioria das questões destacadas pelo Despacho 189/24 foram devidamente respondidas, já que houvera sim conluio (mesmo não sendo caracterizado que as empresas constituem mesmo grupo econômico).
>
> Além disso, não é possível, ao entender desta Unidade Técnica mensurar algum tipo de dano ao erário, sendo somente claro que houvera uma espécie de lucro cessante, já que caso as empresas não tivessem tomado vantagem legislativa regional ou local outras empresas poderiam ter ofertado preços mais econômicos.
>
> Entende-se assim que houvera infração ao artigo 3º da Lei de licitações e Contratos, mais especificamente aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, por parte da municipalidade (gestor) e pregoeira.
>
> Diante do exposto, opina-se pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao gestor e pregoeira.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 84).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O suposto conluio no pregão consistiria, em síntese, na combinação de propostas entre as empresas COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA., VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME e RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. – acrescentando-se que os proprietários das duas primeiras licitantes têm relação de parentesco (mãe e filho) e comandariam, de acordo com a representante, um mesmo “grupo comercial” –, o que teria prejudicado a competitividade do pregão eletrônico.

Examinando os autos, todavia, entendo – com a devida vênia – que a representação deve ser julgada improcedente.

Relata-se que a COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. teria participado do conluio formulando ofertas meramente *pro forma* – sem, efetivamente, tentar vencer as disputas –, com o único

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

fim de provocar a incidência da cláusula de exclusividade local estabelecida para as concorrentes com sede em municípios integrantes da Associação dos Municípios do Centro-Sul do Paraná (Amcespar)[2]:

> 3.12. Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO [destaquei].

Tal previsão, destaco, tem respaldo nos parágrafos 3º e 4º do artigo 33 da Lei Municipal n.º 4.060/2015[3] – regras recentemente analisadas e consideradas legítimas por este Tribunal[4].

Nesse cenário, a COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA., mesmo "jogando parada", garantiria às outras

[2] Entidade composta pelos municípios de Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbituva, Inácio Martins, Irati, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares. Informações disponíveis no *site*: <https://www.amcespar.org.br/cidade>. Último acesso em: 14 nov. 2024.

[3] Art. 33. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar nº 123/06, artigo 47). […] § 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, podendo o instrumento convocatório estabelecer critérios que determinem a condição exclusivamente para empresas locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três). Em caso contrário, poderão ser ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte sediadas no âmbito da região a qual o Município de Irati é associado em entidade representativa - AMCESPAR. § 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, artigo 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014).

[4] Nos termos do Acórdão n.º 1051/24 – Pleno: "Compulsando os autos do processo licitatório, vê-se que, diferentemente do alegado pelo representante, o certame não é exclusivo para microempresas e pequenas empresas com sede em Irati ou integrantes da AMCESPAR, mas possui cláusulas editalícias que, com base na Lei Complementar Federal n. 123/06 (art. 48, §3°) e Lei Municipal n. 4.060/15 (art. 33, § 4°), estabelece preferência de contratação para referidas empresas. […] Nesse sentido, releva notar que, tal qual como feito em relação à possibilidade de abertura de certames com restrição territorial e exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, esta Corte de Contas firmou entendimento, quando do julgamento do Prejulgado n. 27 (Processo n. 465761/17), no sentido de ser possível a estipulação de margem de preferência geográfica para contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte" (processo n.º 520817/23, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

duas licitantes o benefício definido no edital, já que todas são sediadas no Município de Irati (integrante da Amcespar).

Embora seja verdade que a empresa, durante a sessão pública, tenha-se limitado a apresentar “ofertas iniciais” equivalentes aos valores unitários máximos estabelecidos no próprio edital (tendo, depois, acompanhado inerte o desenrolar do pregão) – fato que, observado nas disputas referentes a todos os 81 lotes, conferiria verossimilhança às afirmações da representante –, julgo necessárias as seguintes considerações:

1) A VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME de fato beneficiou-se da aplicação do item 3.12 do edital em todas as disputas que venceu (peça 6). No entanto, em exame detalhado da ata de adjudicação (peça 5), verifico que a participação da COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. só foi determinante para a aplicação do critério em 1 das 9 disputas pelos lotes adjudicados à VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME – a do item 51:

LOTE 51 - ADJUDICADO
Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: unid Marca: JACLANI Modelo: DRY FIT

Descrição: Uniforme de vôlei feminino regata DRY-FIT 100% poliéster 127GR/M Proteção UV 35+. Short saia suplex microfibra 100% poliéster 190GR/M. Tamanhos, P, M, G, GG, G1, G2, G3.

Quantidade: 36 **Valor Unit.:** 161,00 **Valor Total:** 5.796,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	080	97.546.883/0001-71	161,33	161,00	Sim
2	RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA	073	08.347.642/0001-73	161,33	161,33	Sim
3	COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	077	02.436.214/0001-30	161,33	161,33	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
SASSA UNIFORMES LTDA	097	27.546.840/0001-00	161,00	161,00	Sim
KOKRENUM LTDA	009	44.005.565/0001-37	161,33	161,33	Sim
SERGIO CONFECÇÕES EIRELI EPP	084	72.264.344/0001-19	161,33	161,33	Sim
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS	050	47.484.691/0001-00	161,33	161,33	Sim
T-SHIRT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME	031	28.451.892/0001-66	161,33	161,33	Sim

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME

Fonte: página 117 da peça 5.

2) Tal lote, pelo que parece, foi equivocadamente mantido na licitação pela Pregoeira – que, diante das alegações da representante, havia decidido excluir do certame os lotes disputados apenas pelas três empresas em questão. Apesar de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

a exclusão ter efetivamente ocorrido quanto aos lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54, o item 51 acabou, indevidamente – de acordo com os critérios adotados pela própria Pregoeira –, validado e adjudicado.

3) Os outros lotes adjudicados à empresa VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME – 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75 – foram **disputados por, pelo menos, quatro licitantes com sede na região do Amcespar** (incluindo a vencedora), o que excede a quantidade mínima exigida em edital (três). Reproduzo, exemplificativamente, as disputas relativas aos lotes 21 e 67:

LOTE 21 - ADJUDICADO
Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: par Marca: MASTER Modelo: FS3

Descrição: Par de Rede de Futsal em fio de seda 4mm. Dimensões: 3,20m na largura, 2,10m de altura, 1,00m de recuo inferior e 0,60m de recuo superior; Malha: 12x12cm; Fio: confeccionada no fio 4mm; Material: polietileno de alta densidade - 100% virgem, com tratamento contra as ações do tempo (u.v). Cor: branca. Alta durabilidade, devem possuir tratamento u.v. (contra ações do tempo)
Quantidade: 20 **Valor Unit.:** 393,00 **Valor Total:** 7.860,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	082	97.546.883/0001-71	397,20	393,00	Sim
2	MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA	030	01.066.957/0001-01	397,20	390,98	Sim
3	RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA	091	08.347.642/0001-73	397,20	395,00	Sim
4	DEMBINSKI E MIKOSKI LTDA ME	097	28.453.476/0001-05	397,00	397,00	Sim
5	COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	068	02.436.214/0001-30	397,20	397,20	Sim

Fonte: página 55 da peça 5. Nota: as empresas “Multimix Distribuidora Ltda.” e “Dembinski e Mikoski Ltda. ME” têm sede, respectivamente, nos municípios de Guamiranga e de Rio Azul (integrantes da Amcespar), conforme consulta em endereço eletrônico da Receita Federal (dados disponíveis no *site* <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>, acessado em 17 nov. 2024).

LOTE 67 - ADJUDICADO
Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: unid Marca: JEBS Modelo:

Descrição: Troféu medindo 104 cm de altura, base preta de madeira, com 27 cm de largura, 11 cm de altura, acima 1 estágio, com 4 tubos dourado, nas pontas dos tubos, taça na cor, com alças dourada, acima dos estágios cone dourado com taça, confeccionado em plástico injetado poliestireno, estatueta intercambiável, brasão do município fundido em material zamak com banho ouro aplicado nas partes laterais da base. Plaqueta em acrílico personalizada com dados do evento em impressão colorida
Quantidade: 50 **Valor Unit.:** 375,50 **Valor Total:** 18.775,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1	VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	052	97.546.883/0001-71	376,00	375,50	Sim
2	MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA	085	01.066.957/0001-01	376,00	374,48	Sim
3	RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA	015	08.347.642/0001-73	376,00	376,00	Sim
4	COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	006	02.436.214/0001-30	376,00	376,00	Sim

Fonte: página 137 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

4) Dessa forma, **a participação da COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. foi, em geral, irrelevante para o resultado do pregão eletrônico**: independentemente da apresentação das propostas iniciais que "consumariam" o conluio, as disputas quanto a 8 dos 9 lotes adjudicados à VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME teriam se desenvolvido da mesma maneira.

5) A respeito da participação da RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. na suposta fraude, observo que **a representante não indicou qualquer elemento concreto de prova que demonstrasse a prática de atos ilícitos pela empresa**: as afirmações decorrem somente da verificação objetiva de que a licitante também foi beneficiada pela regra de exclusividade local; tal fato, no entanto, não é suficiente – *em si* – para demonstrar que a RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. teria fraudado o certame e combinado ofertas, até porque **sequer foi apontado o vínculo que a empresa teria com as outras duas ou a forma como, especificamente, ela teria operacionalizado sua participação no conluio**.

Diante dos fundamentos apresentados nos cinco itens anteriores, julgo não ter sido demonstrado que atos das empresas COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. e VINÍCIUS GUILHERME DIS SANTOS INFORMÁTICA ME comprometeram a competitividade da licitação – visto que, além de não haver comprovação cabal da prática de atos fraudulentos, a suposta combinação teria atingido, na prática, somente parte ínfima do objeto (1 de 81 lotes) –, tampouco que a empresa RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. tenha-se mancomunado com outras duas para manipular o certame, tendo em vista a falta de provas mínimas em tal sentido.

Por fim, sobre a alegação de que a COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. e a VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME formariam um mesmo grupo econômico, observo que a relação de parentesco entre proprietários de diferentes empresas, em si, não implica o reconhecimento de uma comunhão comercial-administrativa: é plenamente viável que duas empresas de uma mesma família atuem independentemente, ainda que tenham objeto social e local de atuação semelhantes. Eventual configuração de um "grupo econômico de fato" no caso demandaria amplo suporte probatório – ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4

seja, exigiria elementos mais concretos do que a alegação de combinação de lances em pregão eletrônico, ou de supostos “atos falhos” na protocolização de documentos de identificação –, o que, a meu ver, não se verifica nos presentes autos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal **julgue improcedente a representação em exame**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar improcedente a representação em exame**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.9VQ4